



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/29, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.008597/2023-64

Reg. Col. 2999/24

Acusado: Jerônimo Martins Veloso Filho

Assunto: Possível criação de condições artificiais de oferta de valores mobiliários.

Relator: Diretor João Accioly

RELATÓRIO

I. SÍNTESE

1. PAS instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, a partir de comunicação da BSM (1832539). Segundo esta, o Acusado realizou operações de mesmo comitente – OMC, com objetivo de cancelar suas ofertas em leilões, prejudicando terceiros. O Acusado alega não ter tido dolo e que não teria havido prejudicados

II. FISCALIZAÇÃO PELA BSM

2. Em março de 2021 a BSM identificou que o Acusado realizara, no mês anterior, 27 operações de mesmo comitente – OMCs (ofertas em leilão canceladas por meio da emissão de ofertas contrapostas em igual quantidade). Em resposta a ofício enviado por sua corretora, o Acusado confirmou que em certas ocasiões emitia as ordens inversas para evitar a operação.

3. Em junho, a BSM identificou novas OMCs do Acusado, que justificou da mesma forma e seguiu operando da mesma maneira. A mesma dinâmica se repete em julho, e o Acusado acrescenta à sua explicação a afirmação de que não estaria obrigado a deixar a ordem ser executada porque a colocou no livro de ofertas.

4. Em setembro de 2021, o Acusado afirmou que não mais iria realizar OMCs. A BSM detectou OMCs do Acusado durante o período investigado, que durou até maio de 2022.

III. OMCs SEGUNDO A ACUSAÇÃO

5. De janeiro de 2021 a maio de 2022, o Acusado realizou uma média de cerca de 80 OMCs. A operação de mesmo comitente é a combinação de uma oferta de compra com uma oferta de venda pela mesma pessoa, num leilão, para que na prática uma cancele a outra.

6. Como exemplo, em 28.6.2021, às 17h05m27s, o Acusado insere oferta de venda de 30.000 opções ao melhor preço de mercado. Nesse momento, havia uma oferta de compra inserida às 16h26m1s, por outro investidor, de 30.000 opções a R\$0,01 – grandezas que constituíam, já que era a única oferta vigente, a quantidade teórica e o preço teórico:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Tabela 2 – Livro de ofertas de PETRS200 em 28.06.2021 às 17h05m27s439ms

Compra							Venda						
Hora	Part	Terminal	Cliente	Qtde	Preço	Preço	Qtde	Cliente	Terminal	Part	Hora		
16:36:01.202	3	DMA	-	30.000	0,01	MKT	30.000	Jerônimo	DMA	262	17:05:27.439		
						0,02	25.000	-		107	00:00:00.000*		
						0,02	100.000	-		3	00:00:00.000*		
						0,02	25.000	-		107	00:00:00.000*		
						0,02	40.000	-		3	00:00:00.000*		

*Ofertas registradas em pregões anteriores.

Fonte: B3

7. Posteriormente, inseriu oferta de compra de 30.000 opções a preço de mercado.

Tabela 3 – Livro de ofertas de PETRS200 em 28.06.2021 às 17h11m48s017ms

Compra							Venda						
Hora	Part	Terminal	Cliente	Qtde	Preço	Preço	Qtde	Cliente	Terminal	Part	Hora		
17:11:48.017	262	DMA	Jerônimo	30.000	MKT	0	30.000	Jerônimo	DMA	262	17:05:27.439		
16:36:01.202	3		-	30.000	0,01	0,02	25.000	-		107	00:00:00.000*		
						0,02	100.000	-		3	00:00:00.000*		
						0,02	25.000	-		107	00:00:00.000*		
						0,02	40.000	-		3	00:00:00.000*		

*Ofertas registradas em pregões anteriores.

Fonte: B3

8. As OMCs representaram 100% da quantidade negociada. A segunda oferta não alterou o preço ou a quantidade, mas o cliente destacado em vermelho, acima, deixou de ser atendido.

9. Em outro exemplo, em 11.1.2022, às 17h58m40s, o Acusado insere oferta de compra de 11.400 opções a preço de mercado. Até esse instante o preço teórico era de R\$0,12 e se manteve, mas a quantidade teórica, que era de 5.700, foi alterada para 17.100:

Tabela 4 – Livro de ofertas de PETRA370 em 11.01.2022 às 17h58m40s709ms

Compra						
Hora	Part	Terminal	Cliente	Qtde	Preço	Preço
17:58:40.709	107	DMA	Jerônimo	11.400	0	0,10
17:52:54.383	3701	DMA	-	5.700	0,12	0,12
13:27:06.500	308	DMA	-	500	0,09	0,12
16:48:19.759	3701	DMA	-	7.000	0,08	0,12
16:48:19.999	3701	DMA	-	1.100	0,08	0,12

*Ofertas registradas em pregões anteriores.

10. Em seguida, às 18h4m7s, o Acusado inseriu oferta de venda de 11.400 opções a preço de mercado. A oferta alterou o preço teórico de R\$0,12 para R\$0,11, sem mexer na quantidade. Com isso, os clientes grifados em vermelho na tabela a seguir não foram atendidos:

Tabela 5 – Livro de ofertas de PETRA370 em 11.01.2022 às 18h04m07s682ms

Compra						
Hora	Part	Terminal	Cliente	Qtde	Preço	Preço
17:58:40.709	107	DMA	Jerônimo	11.400	MKT	MKT
17:52:54.383	3701	DMA	-	5.700	0,12	0,09
13:27:06.500	308	DMA	-	500	0,09	0,10
16:48:19.759	3701	DMA	-	7.000	0,08	0,10
16:48:19.999	3701	DMA	-	1.100	0,08	0,10

Fonte: B3

11. Com base nos exemplos, a Acusação afirma que o Defendente fez as OMCs com intenção de desistir da oferta, prejudicando outros investidores, ao impedir que as ofertas destes fossem atendidas, burlando o leilão cujas regras vedam o cancelamento de ordens. Assim, a conduta configuraria a criação de condições artificiais de oferta demanda e preço de valores mobiliários, nos termos do art. 3º da Resolução CVM 62.

IV. DEFESA

12. Preliminarmente, contesta a constitucionalidade de a mesma entidade que denuncia também ser responsável pela investigação e pelo julgamento.

13. No mérito, em suma afirma não ter tido o dolo nem ter produzido o resultado vedado.

14. Alega que o Manual da B3 não fala de proibição de OMC no capítulo dos leilões. Pelo contrário, refere-se à ferramenta STP (*self-trade prevention*) dando a impressão de que o sistema se encarrega de impedir que operações de mesmo comitente ocorram. Por fim, afirmou não ser profissional do mercado e que, quando sua corretora o questionou sobre as operações, ela não o teria instruído a interromper as operações nem bloqueado seu acesso direto (DMA).

15. Afirma que o exemplo trazido pela Acusação mostraria que os supostos prejudicados jamais participariam do preço teórico do leilão, pois somente entraram pela ordem do Acusado e, quando colocada ordem oposta, o leilão finalizou como teria ocorrido sem sua participação.

16. Diz operar de maneira constante e bastante volumosa em relação a quantidade de lote, não financeira, em *strikes* (preços de exercício) diferentes no mercado de opções. Alega também que por questões de exposição de risco e normas internas, sua corretora determinaria que ou fizesse uma operação de “trava”, ou diminuisse sua exposição através da venda do ativo comprado. Por isso, o Acusado reduzia sua exposição com o uso das OMCs.

17. O Acusado reconhece ter colocado ordem inversa àquela com que estava participando ao preço teórico do leilão, mas não com o objetivo de criar OMC, e sim efetuar um negócio novo, com outro comitente qualquer. Nesse sentido, sua atuação seria para comprar de um participante a determinado preço e vender para outro ao mesmo preço. Isto demonstraria a ausência de dolo de criar um negócio de mesmo comitente.

18. Por fim, afirma que a quantidade de OMC, quando comparada de forma proporcional às ordens executadas pelo Acusado no período em questão, é diminuta, e que os R\$ 3,7 milhões de volume não teriam base real nem corresponderiam a benefícios auferidos.

V. FORMALIDADES

19. Parecer da PFE positivo (1915430).

20. Em Reunião do Colegiado de 16.01.2024 (1960578), fui sorteado Relator.

21. Em 14.2.2025, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025

João Accioly

Diretor Relator